

A.I. N° - 300449.1201/13-2
AUTUADO - AUTO PEÇAS RONI LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO FERNANDO CAMPOS PEDRASSOLI
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 19. 05. 2014

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0085-01/14

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO. Fatos reconhecidos pelo contribuinte. 2. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Imputação não impugnada pelo contribuinte. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Fato reconhecido pelo contribuinte. 4. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE ENTRADAS. FALTA DE REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS – OPERAÇÕES NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Imputação não impugnada pelo contribuinte. 5. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENVIO DE ARQUIVOS MAGNÉTICOS COM DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. Demonstrado equívoco na determinação do valor da multa. Erro admitido pela autoridade fiscal. Reduzido o valor da multa. 6. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. **a)** OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS – OPERAÇÕES ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS. MULTA. Imputação não impugnada pelo contribuinte. **b)** ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÕES DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. Lançamento não impugnado pelo contribuinte. O imposto lançado em função da omissão de entradas não é exigido em virtude desse fato em si, mas sim tendo em vista a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, haja vista que a existência de entradas de mercadorias não contabilizadas denuncia a falta de contabilização de receitas, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não declarados ao fisco, e esses recursos, até prova em contrário, presumem-se decorrentes de operações (vendas) anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16.12.13, acusa:

1. falta de recolhimento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de material de consumo do estabelecimento, sendo lançado imposto no valor de R\$ 219,38, multa de 60%;
2. declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através do [da] DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS), sendo aplicada multa de R\$ 140,00;
3. falta de recolhimento da diferença de alíquotas de ICMS nas aquisições interestaduais de bens do ativo imobilizado, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.638,33, multa de 60%;
4. falta de recolhimento de ICMS por antecipação, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e/ou do exterior relacionadas nos anexos 88 e 89 [sic], sendo lançado imposto no valor de R\$ 91,37, com multa de 60%;
5. falta de registro da entrada de mercadorias no estabelecimento [descumprimento de obrigação acessória] – operações não tributáveis pelo ICMS –, sendo por isso aplicada multa de R\$ 67,37, equivalente a 1% das entradas omitidas;
6. fornecimento de arquivos magnéticos enviados via internet através do programa Validador/Sintegra com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas pelo estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações divergentes – multa de R\$ 5.796,70;
7. omissão de saídas de “mercadorias isentas” e/ou não tributáveis efetuadas sem emissão de documentos fiscais, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercícios fechados (2009 e 2010), sendo aplicadas duas multas de R\$ 50,00, totalizando R\$ 100,00;
8. falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias em exercício fechado (2010), sendo lançado imposto no valor de R\$ 5.673,72, com multa de 100%.

O contribuinte defendeu-se (fls. 102-103) dizendo não concordar com a totalidade do Auto de Infração, e requer o cálculo e emissão do documento de arrecadação para pagar os valores reconhecidos, relativamente aos itens 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 7º e 8º.

Quanto ao item 6º, reconhece as diferenças encontradas nos meses de janeiro, fevereiro, abril e junho de 2009, porém discorda da diferença do mês de agosto de 2009, reclamando que o fiscal cometeu um erro, quando diz ter encontrado uma diferença nas saídas no valor de R\$ 100.000,00, gerando uma multa de 5%, que corresponde a R\$ 5.000,00, pois o fiscal se confundiu e utilizou um valor errado de R\$ 288.780,52, gerando a diferença, quando o correto seriam R\$ 388.780,52, conforme cópia do recibo de entrega do arquivo Sintegra datado de 22.3.10, anexa, e do Registro de Apuração, também anexa, mostrando que não existe diferença no mês de agosto de 2009. Diante do erro encontrado, elaborou novo demonstrativo do mês de agosto de 2009, na forma correta, confrontando com o elaborado pelo fiscal, a fim que o erro seja revisto e corrigido.

Pede que o Auto de Infração seja julgado parcialmente improcedente.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 114/116) admitindo o erro no item 6º, relativamente à parcela do mês de agosto de 2009, dizendo que a diferença encontrada decorreu de erro de digitação, de modo que a diferença e a consequente multa são indevidas.

VOTO

O contribuinte reconheceu valores lançados, exceto no item 6º a parcela do mês de agosto de 2009.

O fiscal autuante prestou informação (fls. 114/116) admitindo o erro no item 6º, relativamente à parcela do mês de agosto de 2009, dizendo que a diferença encontrada decorreu de erro de digitação, de modo que a diferença e a consequente multa são indevidas.

Excluindo-se a parcela de agosto de 2009, no valor de R\$ 5.000,00, o valor remanescente da multa do item 6º totaliza R\$ 796,70.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **300449.1201/13-2**, lavrado contra **AUTO PEÇAS RONI LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 7.622,80**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 1.949,08 e de 100% sobre R\$ 5.673,72, previstas no art. 42, inciso II, “d” e “f”, e inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$ 1.104,07**, previstas nos incisos XI, XIII-A, “i”, XVIII, “c”, e XXII do art. 42 da supracitada lei, e dos demais acréscimos moratórios, de acordo com a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de abril de 2014

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR